

00131.000023/2022-42



PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
Casa Civil
Secretaria-Executiva da Comissão Mista de Reavaliação de Informações

Decisão nº 173/2022/CMRI

Brasília, 26 de outubro de 2022.

RECURSO NUP: **23546.023435/2022-84**RECORRENTE: **M.F.P.**ÓRGÃO/ENTIDADE REQUERIDA: **Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira – INEP**

1. RELATÓRIO

1.1. PEDIDO ORIGINAL

O Cidadão solicita *“os microdados do Censo da Educação Básica de 2007 a 2020, no mesmo modelo em que ele era divulgado até 2019. Inclusive com a republicação de tudo até 2019, que estava no site do INEP e o INEP retirou”*.

1.2. MANIFESTAÇÕES DO ÓRGÃO/ENTIDADE REQUERIDA

Resposta inicial: O INEP informa que os dados foram tirados do ar para revisão em razão da possibilidade de reversão da anonimização dos microdados, em cumprimento ao disposto na Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados pessoais - LGPD). Indica o Serviço de Acesso a Dados Protegidos (Sedap) como única maneira de se fazer pesquisas e estudos utilizando bases de dados protegidos. Ademais, indica o link <https://www.gov.br/inep/pt-br/acesso-a-informacao/dados-abertos>, como local de armazenamento de produtos informacionais do Instituto.

1ª Instância: O Requerente alega que *“nada fere a LGPD. O que se está ferindo é a lei de acesso à informação e a proibição constitucional à censura”*. O INEP reitera a resposta inicial e reforça que *“embora os microdados fossem anonimizados, estudos técnicos demonstraram altos riscos de reidentificação de indivíduos”*

2ª Instância: O Requerente reitera os termos do recurso prévio. O Recorrido reiterou as respostas anteriores.

1.3. RECURSO À CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO – CGU

PARCIALMENTE CONHECIDO E INDEFERIDO. O Requerente recorre à CGU reiterando as argumentações anteriores. Ademais, propõe ao Recorrido a republicação dos microdados, sem a data de nascimento, substituindo-a pela faixa etária, e sem os CPFs dos alunos, por acreditar que elevaria a preservação da privacidade no tratamento dos dados. A CGU não conheceu a parcela do recurso que tem natureza de reclamação, sugestão ou de solicitação de providências, que configuram manifestações de ouvidoria, conforme previsto no inciso V do art. 2º da Lei nº

13.460, de 2017, justificando que estariam fora do escopo da LAI. Em atenção à proposição feita pelo Requerente de “*tratamento alternativo do objeto*” (sobre a faixa etária e CPF), após realizar interlocução com o Recorrido, transcrita abaixo, a CGU decidiu pelo não conhecimento dessa parcela do recurso, pois considerou que caracteriza inovação recursal, nos termos da Súmula CMRI nº 2, de 2015:

Interlocução da CGU com INEP transcrita no PARECER Nº 563/2022/CGRAI/OGU/CGU

“a) pedimos que verifiquem se é possível franquear “os microdados do Censo da Educação Básica de 2007 a 2020, no mesmo modelo em que ele era divulgado até 2019”, realizando o tratamento apontado pelo requerente. Não é possível franquear ao usuário os microdados no modelo divulgado até 2019 simplesmente com o tratamento apontado pelo requerente (substituição da data de nascimento pela informação de faixa etária) porque sozinho esse tratamento não assegura a anonimização dos dados da pesquisa.

Aqui é importante uma correção da resposta inicial prestada ao cidadão. Os dados no formato disponibilizado não estavam anonimizados. Apesar do uso de técnicas de desidentificação os dados divulgados possibilitavam a reidentificação dos titulares de dados pessoais tratados pela pesquisa, o que vai de encontro às disposições da LGPD assim como princípios éticos e relacionados à metodologia da pesquisa. De acordo com a lei, “anonimização é a utilização de meios técnicos razoáveis e disponíveis no momento do tratamento, por meio dos quais um dado perde a possibilidade de associação, direta ou indireta, a um indivíduo”, grifo nosso (Lei 13.709, Art. 5º, XI).

Mais adiante a Lei irá complementar que a possibilidade de reversão da anonimização retoma a característica pessoal do dados (Lei 13.709, Art. 5º, XI).

Nesse sentido, o que o estudo técnico realizado pelo Inep, em parceria com a UFMG, sobre a forma de divulgação adotada pelos microdados é que naquele formato os dados poderiam ser reidentificados, e mais, que a possibilidade de reidentificação a partir de poucas informações disponíveis das pessoas é muito alta, colocando em risco, em algumas situações, mais de 90% dos registros.

a.1) na hipótese de o tratamento dos dados, como requerido pelo cidadão, gerar trabalhos adicionais e desproporcionais no atendimento da prestação administrativa, pedimos que apresentem uma estimativa de horas de trabalho necessária para tanto, indicando as tarefas a serem executadas, a quantidade de servidores envolvidos e a capacidade operacional do setor envolvido para produzir a informação na forma requerida. Não é possível encaminhar os dados no formato solicitado porque ainda assim os dados são identificáveis e, portanto, pessoais. Aqui valem três considerações: (1) o tratamento proposto é insuficiente para a anonimização; (2) ... ; e (3)

(1) O tratamento proposto pelo usuário, entre as técnicas de controle de divulgação estatística, é um tipo de generalização da informação de um campo (da data de nascimento para a faixa etária). Esse ou outros métodos de anonimização estão descritos também no estudo técnico realizado pelo Inep, em conjunto com a UFMG, especificamente no Produto nº 3. Dois problemas prático dessa alternativa:

(1.a) assim como para outras formas de anonimização, a sua aplicação reduz a utilidade da informação, justamente por agregar e suprimir dados que possibilitem a identificação; e (1.b) a opção de tratamento não pode ser caso a caso, pois os dados do atendimento poderiam ser somados e recompor a base de dados original.

(1.a) Considerando a extensão de dados tratados pela pesquisa o tratamento de uma só característica (uma variável) é insuficiente para a anonimização. Tal questão está bem descrita na literatura e no caso específico dos microdados do Censo Escolar, em um levantamento rápido realizado por uma instituição usuária dos microdados (IEDE – Análise empírica sobre a supressão dos microdados do Censo Escolar), o tratamento conjunto de 4 variáveis (data de nascimento, nacionalidade, município de nascimento, local de oferta da escolarização), além do mascaramento do código da escola (com supressão de outras informações identificadoras da escola) e do código do município, não são suficientes para eliminar o risco de identificação nem para a região centro-oeste, pois ainda restaram informações únicas.

Vale considerar dois pontos importantes deste estudo, ... o executor escolheu variáveis para o tratamento que provavelmente atende os seus interesses, porém no próprio estudo há de forma objetiva que essa escolha pode impactar o interesse de outra área/pesquisador). Outro ponto é que não foi publicizado a base resultante do tratamento, que possibilitou a apresentação dos resultados o estudo, para que seja possível analisar e se outros riscos estariam presentes [...]”.

Pelo exposto, a CGU decidiu pelo indeferimento do recurso e, conseqüentemente, da solicitação de acesso aos microdados nos moldes publicizados até 2019, pois considerou que, “*na medida em que há declaração oficial do INEP, evidenciando as razões justificadoras da retirada temporária, do site institucional, da publicação dos microdados do Censo da Educação Básica de 2007 a 2020, no modelo divulgado até 2019, o que se encontra em reavaliação e adequação e se equipara a documento preparatório para a edição de ato administrativo, de acordo com o disposto no § 3º do art. 7º da Lei nº 12.527/2011 c/c art. 20 do Decreto nº 7.724/2012.*”

1.4. RECURSO À COMISSÃO MISTA DE REAVALIAÇÃO DE INFORMAÇÕES – CMRI

O Requerente recorre à CMRI nos seguintes termos: “*No link abaixo o parecer da ANPD que demonstra que não tem nenhuma ilegalidade em se divulgar os dados. Os dados não foram divulgados por finalidade do INEP. As escolhas de finalidade do INEP não podem estar acima das leis nacionais, como a LAI e a própria constituição*

nacional. É totalmente desproporcional supor que os dados da Educação Pública vão causar grandes prejuízos ao Brasil. A falta de transparência nestes dados é o que causa prejuízos. Vejam o relatório da ANPD. É totalmente ilegal o que o INEP vem fazendo, e é muito grave que setores da CGU reafirmem isto. O relatório da ANPD aqui: https://www.gov.br/anpd/pt-br/documentos-e-publicacoes/sei_00261-000730_2022_53-nt-46.pdf”.

2. ANÁLISE DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

O recurso foi interposto dentro do prazo legal de 10 dias da ciência da decisão, sendo, dessa forma, tempestivo. O Recorrente utilizou-se do recurso conferido pelo artigo 24 do Decreto nº 7.724, de 2012. O Interessado é o legitimado para recorrer nos termos da Lei nº 9.784, de 1999. Todavia, verificou-se que o recurso possui teor de demanda de ouvidoria. Pelo não conhecimento.

3. ANÁLISE DO MÉRITO

O mérito não foi analisado em virtude do não conhecimento do recurso, tendo em vista que o Requerente se utilizou da ferramenta recursal de acesso à informação para demonstrar sua insatisfação quanto ao formato adotado pelo INEP para divulgação de microdados do ENEM, sem a exposição de dados de pessoas naturais identificadas ou identificáveis. Tal manifestação se trata de reclamação, que é demanda a ser tratada em canal de ouvidoria específico da Plataforma Fala.BR, já que não se insere no escopo do direito de acesso à informação regulamentado pela Lei nº 12.527, de 2011.

4. DECISÃO

A Comissão Mista de Reavaliação de Informações, por unanimidade, decide pelo não conhecimento do recurso, porque manifestações de ouvidoria não estão inseridas no escopo da Lei de Acesso à Informação e, portanto, devem ser tratadas seguindo as diretrizes da Lei nº 13.460, de 2017, e por meio de canal adequado.

5. PROVIDÊNCIAS

A Secretaria-Executiva da CMRI cientificará da presente decisão o Recorrente, o INEP e a Controladoria-Geral da União.



Documento assinado eletronicamente por **Fernanda Gomes Pedrosa, Presidente Suplente da CMRI**, em 04/11/2022, às 10:14, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Osmar Lootens Machado, Membro Suplente da CMRI**, em 04/11/2022, às 17:34, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Carlos Augusto Moreira Araujo, Membro Suplente da CMRI**, em 04/11/2022, às 18:10, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Tarciana Barreto Sá, Membro Suplente da CMRI**, em 07/11/2022, às 12:28, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Felipe Uchoa dos Santos, Membro Suplente da CMRI**, em 09/11/2022, às 20:59, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Rosimar da Silva Suzano, Membro Suplente da CMRI**, em 11/11/2022, às 17:21, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Ana Terra Teles Meneses, Membro Suplente da CMRI**, em 11/11/2022, às 22:21, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificador **3715356** e o código CRC **1601A27D** no site:

https://super.presidencia.gov.br/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0